



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG
VEREADOR JOÃO DA LOTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Bom Despacho/MG, 19 de maio de 2025

Dispõe sobre a instalação e adequação de abrigos em pontos de parada de ônibus no município de Bom Despacho, criando e estabelecendo critérios mínimos de acessibilidade e conforto e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para instalação e adequação de ponto de ônibus acessível, com a finalidade de assegurar abrigos dotados de estrutura mínima de acessibilidade e conforto.

Art. 2º Os pontos de ônibus deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Cobertura para proteção contra sol e chuva.

II - Assentos adequados.

III- Piso nivelado e antiderrapante para facilitar o acesso de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.

IV- Sinalização visível indicando a parada de ônibus e informações sobre os horários das linhas

Art. 3º A implantação e/ou adequação será feita de forma progressiva, com prioridade para:

I - Regiões com mais fluxos de passageiros

II - Próximo de escolas, unidades de saúde, centros comunitários e bairros mais afastados

IV - Pontos que atendam pessoas com deficiência ou idosos

Art. 4º O poder executivo, poderá firmar parcerias com empresas privadas, associações comunitárias ou entidades sem fins lucrativos para a construção, manutenção ou doação dos abrigos, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por outras fontes legais.

Art. 6º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João da Lotação



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO DA LOTAÇÃO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca assegurar condições dignas, seguras e acessíveis para os usuários do transporte coletivo no município de Bom Despacho, por meio da instalação e adequação de abrigos nos pontos de ônibus. Essas medidas são fundamentais para garantir conforto à população, especialmente em condições climáticas adversas, além de promover a acessibilidade a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Importante ressaltar que a Prefeitura de Bom Despacho já implementa ações de instalação de abrigos nos pontos de ônibus, demonstrando o comprometimento com a melhoria das condições de transporte coletivo. A presente lei, portanto, não introduz novos encargos financeiros para o Executivo municipal, mas sim estabelece diretrizes claras e objetivas que visam otimizar a execução dessas ações já em curso.

Ao definir padrões e critérios técnicos específicos, a referida lei assegura que os recursos públicos sejam empregados de maneira eficiente, maximizando os benefícios para a população. Isso promove uma gestão responsável e transparente, ao mesmo tempo em que garante que os investimentos atendam de forma equitativa e eficaz às necessidades da comunidade, especialmente em áreas que carecem de uma infraestrutura adequada.

Adicionalmente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) traz importantes fundamentos que amparam esta proposta. O art. 8º estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família a garantia, com prioridade, dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo o acesso ao transporte e à acessibilidade.

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG
VEREADOR JOÃO DA LOTAÇÃO



O art. 3º, inciso I, define acessibilidade como condição essencial para que a pessoa com deficiência possa exercer seus direitos com segurança e autonomia em espaços públicos.

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”

A mesma lei, em seu art. 46, assegura o direito à mobilidade e à eliminação de barreiras no transporte coletivo, estabelecendo a obrigatoriedade de pontos de parada acessíveis. Nesse contexto, a proposição legislativa municipal encontra respaldo legal e constitucional, ao promover a inclusão social e o uso equitativo dos espaços públicos urbanos.

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.”

Além disso, a presente proposição encontra respaldo também no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO DA LOTAÇÃO



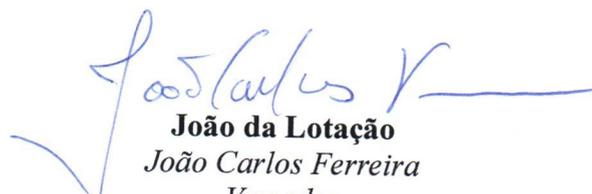
Imperioso destacar que, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça a constitucionalidade de leis municipais que, mesmo implicando em despesas, não invadem competências exclusivas do Chefe do Executivo. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ confirma que iniciativas parlamentares que geram despesas são válidas, desde que não interfiram em matérias como a criação de cargos públicos ou a estrutura organizacional.

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido"

Desse modo, definir critérios técnicos mínimos, esta lei busca padronizar as estruturas dos abrigos, promover a inclusão social e elevar a qualidade do serviço de transporte público. Além disso, a proposta prevê parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, o que viabiliza sua implementação com menor impacto financeiro ao erário, incentivando a colaboração entre o poder público e a comunidade.

Sendo assim, a presente proposição não invade a competência exclusiva do Executivo, pois não trata da estrutura administrativa nem do regime jurídico dos servidores. Em vez disso, ela busca aprimorar o interesse local, promovendo acessibilidade e melhorando a mobilidade urbana, em consonância com as competências legislativas municipais previstas na Constituição Federal.

Portanto, com base na jurisprudência do STF, nos fundamentos da Lei nº 13.146/2015 e no interesse público, esta proposição é legítima e visa aprimorar significativamente a infraestrutura urbana e o bem-estar da população, assegurando igualdade de acesso, dignidade e segurança para todos os cidadãos de Bom Despacho.


João da Lotação
João Carlos Ferreira
Vereador